

2017 - 03 - 02

Revista de Processo

2016

REPRO VOL. 255 (MAIO 2016)

TÉCNICAS ADEQUADAS À LITIGIOSIDADE COLETIVA E REPETITIVA

3. INTERESSE PROCESSUAL: ANOTAÇÕES CONCEITUAIS, REVISITAÇÃO DE UM INSTITUTO NO CPC 2015 E REFLEXOS NAS AÇÕES COLETIVAS

3. Interesse processual: anotações conceituais, revisitação de um instituto no CPC 2015 e reflexos nas ações coletivas

Interest to act: conceptual notes, revisiting an institute at CPC 2015 and reflections in collective actions

(Autores)

LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professora do Mestrado em Direitos Fundamentais na UIT/MG. Professora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC-SP. Professora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da FESMP-MT. Professora de Direito Processual Civil na Uninove-SP. Membro do IBDP e Ceapro. Membro da ILA-Brasil. Advogada. luanapedrosa@uol.com.br

NAONY SOUSA COSTA

Mestranda em proteção e efetivação dos direitos fundamentais – Linha de pesquisa em Processo Coletivo, pela Fundação Universidade de Itaiúna/MG. Especialista pela Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – IEC PUC Minas. Professora na Faculdade Pitágoras Campus Divinópolis/MG. Advogada. naony.sousa@gmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Distinção entre interesse substancial e interesse processual
- 3 Interesse Processual e o Trinômio: utilidade, necessidade e adequação
- 4 Interesse de agir no processo coletivo
 - 4.1 Interesse de agir no processo coletivo: manifestação da pertinência temática
- 5 Interesse de agir no novo Código de Processo Civil e possíveis implicações no processo coletivo
- 6 Conclusões
- 7 Referências

Área do Direito: Processual

Resumo:

O presente artigo estuda o interesse de agir, trazendo, inicialmente, a identificação do instituto com a

diferença entre interesse substancial e interesse processual (de agir). Após analisar o tradicional trinômio da utilidade, necessidade e adequação, o objetivo é definir a função do instituto no processo individual e identificá-lo no contexto do processo coletivo, traçando, também, um paralelo com a pertinência temática. Ao final, aborda-se a mudança do CPC 2015 no âmbito das condições da ação.

Abstract:

This article presents a study on the interest to act, identifying, at first, the difference between procedural and substantial interest (to act). After analyzing the traditional triad of utility, necessity and appropriateness, the goal is to define the role of the institute in the process and identify it in the context of class action, also drawing a parallel with the thematic relevance. Finally, the changes of CPC 2015 on the scope of the conditions of action.

Palavra Chave: Interesse substancial - Interesse de agir - Ações coletivas - Condições da ação - Novo Código de Processo Civil.

Keywords: Substantial interest - Interest to act - Collective claims - Conditions of action - New Civil Procedure Code.

1. Introdução

O presente trabalho visa propor uma discussão acerca do interesse processual, a identificação adequada do seu conceito e a consequente aplicação nas ações coletivas. Observar-se-á, ainda, as mudanças ocorridas no [CPC 2015](#) em que isso pode ter afetado o tratamento das condições da ação e em especial, do interesse.

No que tange às demandas coletivas, verifica-se que seu estudo, muito comum e equivocadamente, tem ocorrido em um espaço de discussão cuja visão é limitada ao direito processual civil, ou seja, um olhar estritamente individualista. Ao entendermos o processo coletivo como um ramo do direito processual civil e não como um ramo autônomo do processo, com características e princípios próprios, as demandas coletivas perdem seu verdadeiro caráter.

O interesse processual é, provavelmente, um dos institutos da tutela coletiva que mais sofreu influência do processo individual, de modo que seu conceito, muitas vezes, é tratado como se de processo coletivo não fosse.

A questão do interesse é tão relevante para o processo coletivo que até mesmo influenciou o modelo de legitimidade das ações coletivas. O sistema representativo de legitimidade foi adotado pelo legislador infraconstitucional brasileiro justamente por não vislumbrar que os interessados difusos ou coletivos possuem legitimidade em uma ação coletiva. Este tipo de legitimidade é incompatível com o fenômeno das demandas coletivas, já que não possibilita àqueles que serão atingidos pelos efeitos finais da decisão a efetiva participação na sua construção.

A análise do texto constitucional demonstra que o constituinte originário quis estabelecer, em se tratando de ações coletivas, um sistema participativo de legitimação para agir.

O sistema participativo de legitimação para agir, no âmbito das ações coletivas, implica na formação dialógica do provimento jurisdicional, feito sob o crivo do devido processo legal, por todos os interessados difusos ou coletivos, ou seja, aqueles que suportarão os efeitos da decisão final. O processo coletivo, desta forma, deve ser um espaço que oportunize a participação do maior número de interessados, difusos ou coletivos, na construção do mérito processual e, via de consequência do próprio provimento final.

A presente discussão, portanto, busca compreender o que seria o instituto do interesse em sede de ações coletivas e qual a sua adequada e relevante aplicação neste tipo de demandas. Ademais, buscou-se realizar um estudo acerca do interesse processual na ótica do novo Código de Processo Civil e suas possíveis implicações jurídicas no direito processual coletivo.

2. Distinção entre interesse substancial e interesse processual

Ao se tratar do tema interesse sob o enfoque do direito processual é de suma importância que se aborde o instituto em suas diferentes concepções, inclusive para que se adote a visão mais adequada, evitando os constantes equívocos. Dessa forma, apresentaremos, a seguir, o interesse substancial e o interesse processual, este, sim, diga-se, desde já, que interessa para o fim de caracterização das condições da ação (ou pressuposto processual, para alguns autores, conforme veremos).

Conforme apontado, o interesse substancial pode ser dividido em interesse substancial primário e interesse substancial secundário.

O interesse substancial ou primário é a posição de vantagem do indivíduo face um bem da vida. Note-se que a ideia de interesse substancial primário esta ligada a ideia de uma aptidão para formação de um direito subjetivo (direito que na concepção de Ihering, surgiria com a violação de uma norma). Desta forma, há se mencionar que o interesse primário juridicamente relevante é o responsável pela formação do direito subjetivo material (ele constitui o seu núcleo).¹

Humberto Theodoro Júnior já inicia a sua abordagem do interesse de agir esclarecendo que "não se confunde com o interesse *substancial*, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da *necessidade* de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'".²

Liebman traz uma definição muito clara do que diferencia as duas categorias de interesses, quando exemplifica, inclusive, a diferença entre afirmar ser credor de uma quantia e obter o pagamento da referida importância (interesse substancial, primário) e não receber o pagamento da referida quantia. A partir do não pagamento é que surge o interesse de agir, interesse processual de buscar a tutela jurisdicional, uma condenação. Portanto, Liebman afirma que "o interesse de agir decorre da *necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial*; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo." (...) "Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que sua demanda se apresenta merecedora de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência da demanda, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial".³

Para que o interesse primário adquira um aspecto jurídico ele deve ser adjetivado. Esta adjetivação ocorre por meio de um terceiro, que no caso do processo é o órgão jurisdicional, por meio de uma decisão. Com a decisão judicial o interesse deixa de ser primário e torna-se um interesse secundário. O interesse secundário, ou seja, a providência jurisdicional quanto ao interesse primário é o interesse processual.⁴

Calmon de Passos eleva o interesse processual a uma condição relevante a ponto de afirmar, inclusive, que "todas as chamadas condições da ação gravitam em torno do interesse de agir, porquanto a necessidade da tutela jurídica exige a possibilidade da tutela reclamada, não só possibilidade em relação ao objeto (possibilidade jurídica), como possibilidade em relação ao sujeito (legitimação). Daí nosso apoio a Micheli, quando afirma querer indicar-se com a locução interesse de agir a exigência de que àquele que defende uma certa forma de tutela jurisdicional deve apresentar (*prospettare*) uma situação idônea em abstrato para a concessão da tutela reclamada".⁵

Conforme evidenciado o interesse processual surge, portanto, em razão de uma violação ou empecilho ao exercício de um interesse substancial, de modo que será sempre analisado em relação ao caso concreto, jamais em abstrato, e é exatamente isso que o diferencia do interesse substancial.

Repetindo, mais uma vez, a lição de Calmon de Passos,⁶ cada titular de um direito subjetivo tem um direito

abstrato e secundário único em obter, do Estado, a intervenção para realização dos seus interesses tutelados pelo direito: "Este interesse secundário e abstrato constitui, por sua vez, um verdadeiro e distinto direito subjetivo: com efeito, toda uma categoria de normas, as de direito processual civil, estão destinadas a tutelá-lo. Todos os elementos, pois, do direito subjetivo concorrem: um especial interesse, como elemento material; o reconhecimento dado pelo direito à vontade individual que o persegue, como elemento formal. Este direito subjetivo é precisamente o direito de ação, o qual, considerado pelo lado substancial é, portanto, o interesse em obter a intervenção do Estado para a eliminação dos obstáculos que a incerteza ou a inobservância da norma põe à realização dos interesses tutelados, por sua vez tutelados pelo direito processual objetivo".⁷

Conclui-se, portanto, que o interesse substancial tem mais ligação com a afirmação do direito material que se pretende ver satisfeito e o interesse processual com o direito de buscar essa satisfação, uma vez violada, ou seja, o segundo é exercido para por em prática o primeiro. Obviamente que, essa satisfação será buscada mediante determinadas circunstâncias, o que será observado a seguir.

3. Interesse Processual e o Trinômio: utilidade, necessidade e adequação

Identificada a diferença entre interesse substancial e interesse processual, sob a ótica dos interesses primários e interesse secundário, observaremos, aqui, a caracterização do interesse processual, ou interesse de agir.

O interesse de agir difere do interesse substancial em razão do seu caráter instrumental, ou seja, é implementado por meio de uma ação. Se não há lide, não há interesse de agir.

Destas considerações surge o conceito de interesse processual para Liebman: "O interesse de agir é, por isso, um *interesse processual, secundário e instrumental* com relação ao interesse substancial primário: tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para se obter a satisfação do interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente (...)".⁸

Por essa razão que a doutrina acaba por concluir que o interesse processual (de agir) é a conjugação dos elementos utilidade e necessidade e, para muitos, também, a adequação.

Para Fredie Didier Jr.: "Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".⁹ (...) "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito".¹⁰

Podemos dizer, ao mesmo tempo, que a adequação tem ligação com a escolha do procedimento adequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

O conceito de necessidade, portanto, coincide com a presença da lide, ou seja, a existência de uma lesão ao direito e a necessidade de uma decisão judicial para satisfazê-lo. Sob esta ótica, até mesmo em ações declaratórias restaria presente o elemento lide que seria a dúvida acerca de uma situação fática. A necessidade, portanto, demanda a necessidade do pedido não constituir mera consulta ao judiciário, mas sim a utilização do judiciário como último meio para resolução do conflito.

A utilidade, por sua vez, seria a possibilidade do atendimento do pedido. Este conceito resta claro quando se analisa o art. [RTD 295, I](#) e [RTD III](#), do [RTD CPC/1973](#), o qual estabelece a rejeição liminar do pedido manifestamente inviável em razão de uma inicial inepta e ausência de interesse processual por parte do autor.¹¹

Luiz Rodrigues Wambier arremata de maneira bastante adequada quando aponta que "o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado,

que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida".¹²

Observemos, a seguir, a relevância dos conceitos aqui estabelecidos, para que possamos passar à análise do interesse de agir no processo coletivo e, por fim, a influência do novo Código de Processo Civil em sua conceituação e aplicação.

4. Interesse de agir no processo coletivo

O interesse processual adotado no modelo individual de processo não pode, de plano, ser aplicado ao processo coletivo, haja vista o próprio objeto a ser tutelado por estes diferentes institutos, ou seja, presta-se o processo civil a tutela dos direitos individuais: "*L'action en justice ayant pour fondement la protection des droits subjectifs, il est normal d'exiger que l'intérêt allégué soit un intérêt direct et personnel*".¹³

Tutelar um interesse individual é muito diferente de tutelar um interesse coletivo. Nessa categoria de direitos, a ótica tradicional não supre a necessidade, e não atende aos anseios da população, tampouco da comunidade jurídica, razão pela qual é necessário se desvencilhar da tradição individualista para olhar o direito e o processo de uma outra forma.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. apontam, inclusive, que a ação coletiva surge "em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a comunidade que necessita da tutela para solver o litígio. Verifica-se, assim, que não é significativa, para essa classificação, a '*estrutura subjetiva*' do processo e, sim, a '*matéria litigiosa*' nele discutida. Por isso mesmo, pelo menos em termos de direito brasileiro, a peculiaridade mais marcante nas ações coletivas é a de que existe a permissão para que, embora interessando a uma série de sujeitos distintos, identificáveis ou não, possa ser *ajuizada e conduzida por iniciativa de uma única pessoa*".¹⁴

Os mesmos autores, falam, inclusive, que em razão dessa nova categoria de direitos, fomos forçados a realizar a transposição de uma estrutura atômica para uma estrutura molecular do litígio, mudando, portanto, a tradicional ótica individualista. É óbvio, assim, que tivemos, também, que alterar os conceitos de interesse e legitimidade, pois, aqui, o ponto de partida, o direito material, é diferente.

Conforme já apontado, portanto, o interesse processual liga o sujeito ao objeto de sua pretensão, em sede de um processo individual. Na tutela coletiva, não conseguimos identificar a afetação do objeto a apenas um indivíduo, mas a uma coletividade.

Neste sentido, bem esclarece João Emílio de Assis Reis: "A partir do momento que os interesses difusos não podem ser referíveis a um conjunto determinado ou determinado de pessoas, chocam-se com esse critério da tutela baseado na titularidade. Destarte, a relevância jurídica do interesse não virá mais de sua afetação a um titular, mas sim, do fato que é próprio dele pertencer a uma pluralidade de sujeitos".¹⁵

Conforme já evidenciado, não é o fator subjetivo que reúne os indivíduos em um processo coletivo, mas sim o fato: "É próprio dos interesses difusos a '*indeterminação de sujeitos*', visto não haver um vínculo jurídico a agregar os indivíduos a que dizem respeito esses interesses. Eles se agregam ocasionalmente em virtude de acontecimentos que identifica seus interesses em um mesmo grupo de pessoas. Os sujeitos são agregados no caso por fato que é o denominador comum e de relevância social. O fato de habitarem a mesma região, de terem adquirido um mesmo produto, de fazerem uso de um mesmo serviço, de pertencerem a uma mesma comunidade, de pertencerem a um mesmo agrupamento social, étnico etc."¹⁶

Na tutela dos direitos transindividuais, portanto, não se vislumbra, em especial ao se tratar de direitos difusos, a possibilidade de identificação dos sujeitos a serem afetados pelo provimento jurisdicional final. Desta forma, o estudo do instituto do interesse de agir, bem como da legitimação para propositura da ação,

no campo dos direitos coletivos, demanda uma nova metodologia de estudo.

Para alguns autores, o conceito de interesse de agir no processo coletivo resta mais amplo e reservado a uma categoria especial denominada interesse legítimo. Este, inclusive é o entendimento de Vincenzo Guercio, Elisabetta Mariani, Enrico Mazzacane e Biagio Virgilio: "Considerare l'interesse legittimo come una nozione più ampia, idonea a ricompreendere in sé anche l'interesse diffuso, ovvero individuare, nel titolare dell'interesse diffuso, una posizione differenziata che lo transformi in interesse legittimo".¹⁷

Atrelar o conceito de interesse de agir no processo coletivo a ideia de um interesse legítimo,¹⁸ diminui muito alcance do estudo do instituto. Desta forma, mais importante do que atrelar os referidos conceitos é descobrir qual a finalidade e qual a importância do estudo do interesse de agir para o processo coletivo.

Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso dispõe: "A desconexão entre titularidade da pretensão material e o poder de agir em juízo, no ambiente dos conflitos metaindividuais, deve-se à dessubstanciação que caracteriza esses interesses de largo espectro social, levando a que os clássicos trinômios 'necessidade-utilidade-adequação' da ação proposta e interesse de agir 'real-pessoal-atual', devam passar por uma releitura e alguma adaptação. Assim se dá, porque no processo coletivo se lobrigam, de um lado, interesses (absoluta ou relativamente) indivisíveis e, de outro, sujeitos (absoluta ou relativamente) indeterminados, e assim, o que configuraria o interesse processual, numa lide intersubjetiva, pode não ter exata correspondência e aplicação no campo dos megaconflitos que afluem à jurisdição coletiva".¹⁹

O interesse processual aparece na demanda coletiva, portanto, adequado ao modelo de tutela que visa garantir, buscando demonstrar que a demanda possui um interesse real e atual, ou seja, "o histórico de lesão sofrida ou temida não pode ser meramente suposto ou imaginado e, de outro lado, ele precisa se mostrar consistente à época em que a lide vai ser julgada".²⁰

Para tentar adequar a questão do interesse à tutela coletiva, Rodolfo de Camargo Mancuso propõe duas alternativas: "(i) Ou se alarga o conceito de direito subjetivo, admitindo que nele se incluem, implicitamente, as situações por ele pressupostas ou que com ele não sejam conflitantes; ou (ii) se admite que o universo dos bens e valores merecedores de tutela jurisdicional é mais amplo do que aquele construído pelos direitos subjetivos, hipótese em que se dará igual guarida jurisdicional aos interesses, desde que legítimos".²¹

No tocante a primeira proposta, Mancuso adota a ideia de interesse legítimo, ou seja, um interesse que tem relevância social, que não se limita a esfera individual, mas possui relevância para sociedade.²² A primeira solução não se mostra a mais adequada, tendo em vista que o próprio conceito de direito subjetivo é construído em torno do direito individual. Portanto, este conceito somente pode ser utilizado no âmbito da tutela processual individual.

A segunda solução seria a admissão da existência dos direitos difusos como um novo gênero de direitos, cuja tutela se justificaria no fato de se tratar de interesses legítimos e relevantes, ao invés de se tentar a conversão de interesses difusos em direitos subjetivos.

Interessante, neste ponto, mencionar as considerações de João Emílio de Assis Reis acerca das perspectivas apresentadas por Mancuso: "O conceito de interesse processual sob essa ótica, é buscado na relevância da pretensão que se objetiva em juízo, independente dela se tratar de um direito subjetivo material. A ação continuará a ser um direito subjetivo, mas o interesse que a fundará não terá como elemento a personificação do interesse. No entanto, é importante se ressaltar aqui, que o fato de se desconsiderar se o titular é determinado ou não, não quer dizer que o interesse não deva se apresentar à jurisdição sem um portador adequado".²³

Assim, o que se propõe é uma revolução na função da ação judicial. Que ela não seja apenas um meio de consecução de direitos subjetivos, mas um verdadeiro canal de comunicação entre as reivindicações e os anseios da comunidade, mesmo que tais aspirações não se encaixem no conceito de direitos subjetivos.

Não podemos cair no equívoco, portanto, que, infelizmente alguns autores cometem, de, confundindo o interesse processual com o interesse substancial, fazer a explanação do interesse nas ações coletivas sempre e exclusivamente a partir da discussão de diferença da legitimidade para agir. É necessário que se contextualize de forma adequada, sabendo que o que se presume é o liame entre a atuação do MP e a preservação do direito.

Ricardo de Barros Leonel trata muito bem da questão quando aponta que "a doutrina tradicional identifica uma peculiaridade sobre o interesse processual nas demandas coletivas, afirmando que para os entes públicos legitimados, mormente para o Ministério Público, esta condição da ação é presumida, decorrente da legitimação. O legislador, ao prever a legitimação, teria implicitamente conferido o interesse de agir. O interesse processual, na hipótese, seria presumido, ínsito na própria demanda (*in re ipsa*)".²⁴

Importante deixar claro que o autor, assim como nós, não confunde o interesse de agir com a legitimidade, tampouco confunde o interesse processual com o interesse substancial. Por essa razão o mesmo autor afirma que "para a obtenção do provimento judicial, não basta a afirmação da titularidade de uma situação jurídica substancial. É imprescindível aferir a utilidade do provimento para quem o postula, bem como para o alcance da finalidade da atividade jurisdicional, a pacificação social. A utilidade do provimento pode ser verificada pela necessidade da atividade jurisdicional, e pela adequação do procedimento e do provimento desejados."

O que acaba ligando, por muitas vezes, a legitimação ao interesse é o fato de que, sendo peculiar o direito (coletivo *lato sensu*), muitas vezes tutelado pela Ação Civil Pública (meio correto, identificação da providência adequada e, por conseguinte, interesse processual), identifica-se o Ministério Público (ou Defensoria Pública, muitas vezes,) como legitimado para propositura da ação. Então não é que se confundem e sim que coincidem, coexistem.

Acreditamos, portanto, ter restado clara a nossa opinião de que, no processo coletivo, o interesse processual deve ser interpretado de forma diversa, por ser diversa a natureza do direito que se pretende ver tutelado.

Ao observarmos a jurisprudência do STJ, é possível identificar, apesar do escasso número de decisões colegiadas a respeito do tema, algumas conclusões relevantes: (a) invariavelmente, é feita a relação do interesse de agir com a pertinência temática;²⁵ (b) aplicação da teoria da asserção, em que a verificação da presença das condições é feita com base na afirmação do demandante e não da análise do mérito; (c) Em ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art. [RTO 81, III](#), do [RTO CDC](#)), que precisam ser solucionadas por decisão judicial.²⁶ Com relação a esta última conclusão, encontramos uma única decisão colegiada, mas sua fundamentação faz todo sentido, pois além de se aproximar do que deve representar a identificação do interesse de agir, tem total relação com a demanda coletiva nas situações de origem comum nas quais se descreve, adequadamente, a forma como o direito deve ser tutelado.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ao tratarem do tema interesse processual fazem, exatamente, a relação com o art. [RTO 83](#) do [RTO CDC](#), para chamar atenção aos vocábulos utilizados: "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Nesse sentido, os autores se referem, inclusive, a um *direito fundamental* à tutela jurisdicional efetiva, que será garantida por uma técnica de conceitos abertos, "voltados para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo".²⁷

Conclui-se, na verdade, que as ações coletivas, trazem uma visão bastante avançada do verdadeiro significado do interesse processual, pois se desgarrando do excesso de formalidade, e se preocupando com uma tutela jurisdicional justa e eficaz, pois, descrevendo-se a situação de origem comum, solicita-se à jurisdição o direito fundamental a uma tutela efetiva, cumprindo-se o requisito, independentemente da "categoria em que se resolve incluir o interesse de agir".

4.1. Interesse de agir no processo coletivo: manifestação da pertinência temática

- Para alguns doutrinadores, conforme já havíamos introduzido no item anterior, dentre o requisito da pertinência temática, se adequaria melhor ao requisito do interesse de agir, em razão da presença da vinculação do elemento subjetivo, do que ao requisito da legitimidade, ao qual está mais comumente relacionado.
- De acordo com Luiz Manoel Gomes Jr. ao se afirmar que "a pertinência temática possui uma maior correlação com o interesse processual do que com a legitimidade *ad causam*, apesar da dificuldade em efetuar uma separação precisa, já que analisada frente a uma situação *in concreto*." (...) "no caso das ações coletivas, a legitimidade é avaliada de forma objetiva, já que o legislador optou por elencar, exaustivamente, os legitimados ativos em cada hipótese - ação popular, ação civil pública, ação coletiva, mandado de segurança coletivo, etc. Já com relação à pertinência temática, torna-se necessária uma análise caso a caso, vinculando tal requisito ao conceito de interesse processual".²⁸
- Segundo Alexandre de Moraes, pertinência temática é "o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação".²⁹
- Verifica-se, portanto, a intersubjetividade da relação existente entre o objeto tutelado pela ação coletiva e o da legitimidade dos seus representantes estabelecidos em lei. Este critério, portanto, evidencia que o requisito da pertinência temática estaria mais atrelado ao interesse de agir. Neste sentido, interessante as considerações de Fredie Didier Jr. acerca da vinculação do legitimado ao objeto da ação: "Há outros, porém, que, com base na experiência americana (art. 23 da Federal Rules, já mencionado), admitem o controle judicial da 'representatividade adequada'. Para esses autores, não basta a previsão legal da legitimação; é necessário que exista um tal vínculo entre o legitimado e o objeto do processo, que o habilite, em determinado caso, para a condução do processo. A jurisprudência do STF deu a este vínculo o nome de 'pertinência temática'. A análise da legitimação coletiva (e, portanto, do representante adequado) dar-se-ia em duas fases - sendo que a primeira é preliminar da segunda; a) legislativa (*ope legis*): verifica-se se há autorização legal para que determinado ente possa conduzir o processo coletivo; b) judicial (*ope iudices*), em que o controle se opera *in concreto*, à luz da relação que existe entre aquele que está legalmente legitimado e aquela determinada situação jurídica de direito substancial por ele deduzida em juízo. Surge, então, a figura da pertinência temática, que decorreria da cláusula do devido processo legal, aplicada à tutela jurisdicional coletiva. É a corrente que seguimos".³⁰
- Desta forma, para referidos autores a questão do interesse processual nas ações coletivas restaria manifesta na configuração da pertinência temática. Discordando dos autores supracitados, Rodolfo de Camargo Mancuso entende, conforme doutrina majoritária, que a pertinência temática "parece ficar melhor ubicada no âmbito da legitimação para agir, porque em última análise trata-se de saber se incide aquela exigência para que um colegitimado ativo possa (= poder agir) promover a tutela judicial de certo interesse metaindividual, ao passo que se torna mais árduo negar a necessidade de acesso à justiça (= interesse de agir) em tais casos, já que de mão própria o colegitimado não poderia alcançar o bem da vida pretendido".³¹
- Certo é que o instituto da pertinência temática, por sua própria natureza, melhor se adequa a análise do interesse processual, em uma demanda coletiva, para demonstração do interesse real e atual, do que ao instituto da legitimação para agir, devendo referido critério de análise ser realinhado em sede de ações coletivas.

5. Interesse de agir no novo Código de Processo Civil e possíveis implicações no processo coletivo

A respeito do tema, relevante mencionar, desde já, que o interesse processual sempre foi classificado como condição da ação. A afirmação pode parecer por demais óbvia, mas se deve ao fato de que, com as

mudanças perpetradas pelo Código de Processo Civil de 2015, não se pode mais inseri-lo nessa categoria de forma tão evidente.

Ocorre que, com as mudanças impostas pelo Código de Processo Civil de 2015, muito se discute, não somente sobre a permanência do interesse como condição da ação, como, mais além, chega-se a afirmar que sequer continuam a existir as condições da ação. É o que defende Fredie Didier Jr., que, em razão de o Código de Processo Civil de 2015 não mais mencionar a *categoria* condições da ação, acaba por incluir o interesse e a legitimidade (desaparece, no Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido) na categoria de pressupostos processuais de validade.³²

- O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova concepção acerca das condições da ação. As condições da ação no Código de Processo Civil de 1973 sempre foram requisitos que recebiam robustas críticas da doutrina. Alguns defendiam que estas constituíam um terceiro requisito para análise da ação, haja vista a existência apenas de questões de admissibilidade da ação ou de mérito: "'Condição da ação' é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial. Uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade. As condições da ação não seriam questões de mérito, nem seriam propriamente questões de admissibilidade; seriam, simplesmente, questões relacionadas à ação".³³
- No Código de Processo Civil de 1973 a nomenclatura condições da ação restou internalizada no sistema por influência de Liebman. A expressão aparece, inclusive, no de forma expressa no art. 267, VI, no Capítulo que versa sobre a extinção do processo.³⁴

No Código de Processo Civil de 2015 a expressão condições da ação não aparece de forma expressa. Ademais, deixou o legislador de prever expressamente a possibilidade jurídica do pedido enquanto um requisito de condição para propositura da ação, retirando, talvez, das condições da ação, a relevância de outrora.³⁵

Deve-se frisar que o Código de Processo Civil de 2015, elenca o interesse processual, juntamente com a legitimidade como os únicos requisitos semelhantes ao que temos, no Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação, com mudanças na redação que, ao invés de mencionar, "para propor ou contestar a ação" se refere a "postular em juízo". O seu art. 17, 3.º, dispõe que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Este dois aspectos foram aplaudidos por alguns doutrinadores, dentre eles Fredie Didier Jr. O primeiro deles, eliminação do conceito de condição da ação, faz com que estes elementos passem para a análise dos pressupostos processuais. De acordo com referido autor, "a legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo intrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes".³⁶

Cássio Scarpinella Bueno aborda a supressão por um outro ângulo (e se inclina pela abolição da categoria condições da ação), bastante interessante. Uma das ponderações que faz é que o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu a expressão, mas continuou a "condicionar a ação". Ele observa, ainda, que talvez, suprimir a expressão, traz uma amplitude maior ao ato de postular, que não se restringe ao tradicional autor e réu que conhecemos.³⁷

O segundo aspecto foi eliminação do requisito da possibilidade jurídica do pedido que, conforme muitos já defendiam, trata-se de uma questão que deveria ser analisada no mérito da ação e não de forma preliminar.³⁸

Igualmente relevante é o fato de que os requisitos possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o

interesse processual, no Código de Processo Civil de 1973 estavam inseridos no tópico da extinção do processo, como incisos do art. 267, enquanto no Código de Processo Civil de 2015 a sua menção equivalente, inclusive em razão da readequação e ordem de disposição dos assuntos, está no capítulo "Da sentença e da coisa julgada".

A inserção destes requisitos neste novo título pode trazer novas consequências. A ausência dos referidos elementos no Código de Processo Civil de 1973 gerava extinção do processo, mas autorizava a propositura de novas ações de forma quase infinita (art. [268](#) do [CPC/1973](#)). Desta forma, a extinção do processo sem resolução do mérito não operava os efeitos da coisa julgada.

No Código de Processo Civil de 2015, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha nova ação (e não é que, necessariamente, faça coisa julgada), no entanto, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito conforme dispõe o art. 486.³⁹

Alguns entusiastas, a cujo grupo, diga-se, não pertencemos, entendem isso como uma aproximação maior das condições da ação ao mérito, mas estamos com Heitor Sica que entende que, "Seja como for, goste-se ou não dessa solução, qualquer entendimento que pura e simplesmente se limite a deslocar as condições da ação para o exame de mérito mostra-se *contra legem* seja na vigência do CPC de 1973, seja sob o império do CPC de 2015. Quando muito, se poderia considerar que o [CPC](#) 2015 abre margem, tal como o de 1973 o faz, para a chamada 'teoria da asserção'".⁴⁰

Dando continuidade à intenção do Código de Processo Civil de 2015 em dar nova "configuração" ao que antes era quase um dogma, o art. [337](#) do [CPC/2015](#), equivalente ao art. [301](#) do [CPC/1973](#), que enumeram as matérias a serem alegadas em preliminares de contestação, também mantém, no inciso que equivaleria à alegação de carência de ação, apenas a alegação de falta de legitimidade ou interesse processual.⁴¹

O que se observa, portanto, é que, de fato, o Código de Processo Civil de 2015 resolveu abandonar as expressões "carência de ação", "condições da ação", conforme bem aponta Heitor Vitor Mendonça Sica, que afirma, também, que "a despeito do avanço terminológico, as chamadas 'condições da ação' continuam, no [CPC](#) 2015, na mesma posição que ocupam no CPC de 1973, isto é, de 'pressupostos do válido julgamento de mérito' Categoria que constitui gênero, do qual historicamente se apresentavam como espécies as antes chamadas 'condições da ação', a serem aqui examinadas, e os 'pressupostos processuais', cujo conceito será examinado oportunamente (...)".⁴²

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítidiero trazem uma visão muito lúcida da questão ao falarem de condições da ação como requisitos para apreciação do mérito, no mesmo momento em que apontam para a exclusão da expressão condições da ação, pelo Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo que "como o direito de ação é exercido diante de uma situação de direito material, a legitimidade e o interesse são elementos capazes de demonstrar a adequação da ação ao plano concreto. Servem para impedir que a ação *se desenvolva* de forma arbitrária e inútil e, por essa razão, são *requisitos para o julgamento do pedido* e não *elementos constitutivos da ação* como propôs Liebman. Ou seja, porque objetivam impedir que a ação se desenvolva de forma desnecessária, a aferição desses requisitos deve ser feita segundo a afirmação do autor, sem tomar em conta as provas produzidas no processo".⁴³

Na verdade, apesar de não haver nenhuma menção expressa à influência das modificações do Código de Processo Civil de 2015, no processo coletivo, o que se pode observar é que a legislação atual, cada vez mais, se aproxima do que deve ser um processo de resultados eficazes.

Calcado na ideia já defendida anteriormente, do desapego ao excesso de formalismo (sem abandono da forma, por óbvio, que é segurança), acreditamos que a ideia central do Código de Processo Civil de 2015 e também das mudanças, no que se refere ao tratamento das condições da ação, é que se privilegiem decisões

de mérito, aproveitamento de atos processuais, e isso, sim, tem total relação com o que se defende nas ações coletivas: resultado, tutela jurisdicional efetiva, decisões eficazes, direitos fundamentais efetivamente protegidos.

O que se pode observar é que muitas mudanças ainda estão por vir. Teremos que fazer uma verdadeira revisão, reavaliação do estudo da Teoria Geral do Processo Civil, teremos que muito debater sobre como ensinar o processo, mas não sem antes, compreender, verdadeiramente, como as alterações impactam a base do processo civil. Mas somos do grupo das otimistas. Acreditamos que as mudanças são todas positivas e têm, todas elas, o condão de trazer um processo mais justo, mais adequado, mais equânime, e mais adequado aos anseios da nossa sociedade.

6. Conclusões

A tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que garanta a legitimidade das decisões nele proferidas. Restou evidenciado que o modelo conceitual de interesse de agir nas ações coletivas restou influenciado pelo processo civil, sistema este, que trata eminentemente de demandas individuais. Verificou-se que a reavaliação do instituto do interesse nas ações coletivas oportuniza e demonstra a necessidade de se adotar em sede de ações coletivas um procedimento que garanta a mais ampla e irrestrita participação dos interessados difusos e coletivos.

Neste artigo, procurou-se demonstrar qual seria o conceito do instituto do interesse de agir na ótica do novo Código de Processo Civil e quais seriam as possíveis implicações e influências jurídicas no conceito de interesse nas ações coletivas.

Desta forma, o seu escopo foi demonstrar que em sede de ações coletivas a existência da intersubjetividade da relação existente entre o objeto tutelado pela ação coletiva e o da legitimidade dos seus representantes estabelecidos em lei. Ao se fixar este critério, conforme demonstrado, evidenciou-se que o requisito da pertinência temática estaria mais atrelado ao interesse de agir e não a legitimidade processual.

No que se refere ao interesse no Código de Processo Civil de 2015, a pesquisa demonstrou que o novo Código de Processo Civil apenas abandonou a expressão "carência de ação" e "condições da ação", mas manteve o interesse de agir e a legitimidade como pressupostos da ação. Desta forma, estes elementos continuam sendo analisados em uma fase pré-processual enquanto pressupostos da ação.


Entende-se que as mudanças implementadas na legislação processual civil podem influenciar na construção do conceito de interesse na ação coletiva, é claro, com as afetações específicas a este tipo de demanda. Nesta seara, a análise do interesse de agir na ação coletiva se daria enquanto pressuposto processual (análise antes do mérito a análise da pertinência temática).

Por outro lado, independentemente da "categoria" em que o interesse se coloca, o abandono do excesso de formalismo privilegia a tutela jurisdicional eficaz e as decisões de mérito.


7. Referências

BUENO, Cásio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A ação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Condições da ação e o projeto de novo  CPC*. Disponível em: [www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/]. Acesso em: 20.06.2015.

_____; ZANETI, Hemes. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 - Processo coletivo.

_____. *Curso de direito processual civil - Conforme o novo  CPC 2015*. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.

vol. 1.

_____. *Direito processual civil - Tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2005. vol. I.

GOMES JR., Luiz Manoel. *Curso de direito processual civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Curso de direito processual coletivo*. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GUERCIO, Vincenzo; MARIANI, Elisabetta; MAZZACANE, Enrico; VIRGILIO, Biagio. La giurisprudenza sugli interessi diffusi. *Revista Giustizia Civile*. v. 31, n. 11, p. 465-490. Milano. Giuffrè. nov. 1981.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Palmas: Intelectus, 2003. vol. I.

_____. _____. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I.

MACIEL JR., Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: ações coletivas como ações temáticas*. 1. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2006. vol. 1.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1. - Teoria geral do processo civil.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

REIS, Francis Vanine. *Interesse processual e intersubjetividade racional*. Dissertação de mestrado apresentada na Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: [www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ReisFV_1.pdf]. Acesso em: 03.04.2015.

REIS, João Emilio de Assis. Ações coletivas: interesse de agir e legitimação. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13010]. Acesso em: 20.04.2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (org.). São Paulo: Ed. RT, 2015.

SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire prive*. Paris: Sirey, 1966. t. 1.

THEORODO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2015. vol. 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

Pesquisas do Editorial

- APONTAMENTOS SOBRE A COMPETÊNCIA CONCORRENTE NAS AÇÕES COLETIVAS, de Luiz Cláudio Moura de Almeida - RePro 240/2015/243

- CONTRADITÓRIO E REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NAS AÇÕES COLETIVAS, de Anissara Toscan - RePro 240/2015/191
- DIREITO DE PETIÇÃO INDIVIDUAL E AÇÕES COLETIVAS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Jânia Maria Lopes Saldanha - RT 952/2015/241
- ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OUTRAS AÇÕES COLETIVAS, de Humberto Theodoro Júnior - Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 10/2015/1817
- DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E SEU SUBSTRATO COLETIVO: AÇÃO COLETIVA E OS MECANISMOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Eduardo Talamini - Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 10/2015/1983

FOOTNOTES

1

REIS, Francis Vanine. *Interesse processual e intersubjetividade racional*. Dissertação de mestrado apresentada na Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual. Disponível em: [www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ReisFV_1.pdf]. Acesso em: 03.04.2015, p. 104-105.

2

THEORODO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2015. vol. 1, p. 160.

3

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1, p. 206.

4

REIS, Francis Vanine. Op. cit., p. 104-105.

5

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A ação no direito processual civil Brasileiro*. São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 38.

6

Importante deixar claro que Calmom de Passos não identifica o interesse processual, necessariamente, como uma condição da ação, mas um pressuposto de todo e qualquer ato processual. Idem.

7

Idem, p. 40.

8

Idem, p. 206.

9

10

Idem, p. 361.

11

REIS, Francis Vanine. Op. cit., p. 112.

12

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190.

13

"Na ação que tem por fundamento a proteção de direitos individuais, é normal exigir que o interesse alegado seja o interesse diretamente pessoal". SOLUS, Henry; PERROT, Roger. *Droit judiciaire privé*. Paris: Sirey, 1966. t. 1. (tradução nossa).

14

DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hemes. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 - Processo Coletivo, p. 35.

15

REIS, João Emilio de Assis. Ações coletivas: interesse de agir e legitimação. *Âmbito Jurídico*. XVI. n. 110. Rio Grande, mar. 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13010]. Acesso em: 20.04.2015.

16

Idem.

17

"Considera-se o interesse legítimo como um conceito mais amplo, para compreender em si também o interesse difuso, ou identificar, o proprietário do interesse difuso, como uma posição diferenciada que o transforma no interesse legítimo" (GUERCIO, Vincenzo; MARIANI, Elisabetta; MAZZACANE, Enrico; VIRGILIO, Biagio. La giurisprudenza sugli interessi diffusi. *Revista Giustizia Civile*. 1981. t. II. tradução nossa).

18

Rodolfo de Camargo Mancuso entende que os direitos difusos constituem um "*novum genus*, cuja tutela se justificaria pelo fato de tratar-se, em última análise, de interesses legítimos e socialmente relevantes. (...) É nessa linha que se pode reconhecer interesse de agir em tema de interesses difusos: não importa que seja indeterminado seu titular; o que conta é o fato de que o interesse em questão é socialmente relevante e, como tal, digno de proteção jurisdicional" (MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 168).

19

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 410.

20

Idem, p. 414.

21

Idem, p. 164-165.

22

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos...* cit., p. 167.

23

REIS, João Emilio de Assis. Op. cit.

24

LEONEL, Ricardo de Barros, *Manual do processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 209.

25

(REsp 1213614/RJ, 4.^a T., j. 01.10.2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 26.10.2015; REsp 1166054/RN, 4.^a T., j. 28.04.2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 18.06.2015).

26

"Processual civil e tributário. Ação coletiva. Sindicato. Interesse de agir. Causa de pedir. Exigência de descrição pormenorizada da situação de todos os substituídos. Descabimento.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Coletiva proposta por sindicato em favor de servidores públicos da Universidade Federal de Pernambuco para que lhes seja reconhecido o direito à incidência de Imposto de Renda sobre verbas remuneratórias recebidas de forma acumulada por força de decisão judicial, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deviam ter sido pagas, e à repetição do indébito.



2. O Tribunal a quo confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que não ficou comprovado o interesse de agir.

3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica.

5. Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção).

Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, 2.^a T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 08.10.2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, *DJe* 05.03.2012; REsp 1.125.128/RJ, 3.^a T., rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* 18.09.2012.

6. Em ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art.  [81, III](#), do  [CDC](#)), que precisam ser solucionadas por decisão judicial.

7. A exigência de que o autor arrole todas as ações judiciais ajuizadas pelos substituídos, nas quais teriam ocorrido em tese a tributação indevida, é incompatível com o microsistema do processo coletivo, em que prevalece a repartição da atividade cognitiva em duas fases, caracterizada pela limitação da cognição, num primeiro momento, às questões fáticas e jurídicas comuns às situações dos envolvidos. Apenas posteriormente, em caso de procedência do pedido, é que a atividade cognitiva é integrada pela identificação das posições individuais de cada um dos substituídos (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 162).

8. Portanto, é prescindível que a causa de pedir da ação coletiva propriamente dita (primeira fase cognitiva) contemple descrição pormenorizada das situações individuais de todos os servidores que supostamente foram submetidos a pagamento indevido de Imposto de Renda.

9. Recurso Especial provido" (REsp 1395875/PE, 2.^a T., j. 20.02.2014, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 07.03.2014).

27

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1 - Teoria geral do processo civil, p. 330.

28

GOMES JR., Luiz Manoel. *Curso de direito processual coletivo*. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008. p. 158.

29

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 615.

30

DIDIER JR., Fredie. *Direito processual civil - Tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2005. vol. I, p. 195-196.

31

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Jurisdição Coletiva...* cit., p. 416.

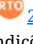

32

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - Conforme...* cit., p. 306.


33

DIDIER JR., Fredie. *Condições da ação e o projeto de novo*  [CPC](#). Disponível em: [www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/]. Acesso em: 20.06.2015.

34

O art.  267 do  [CPC/1973](#) traz a seguinte redação: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...)".

35

O art. 485 do nosso  [CPC/2015](#), correspondente ao art. 267 do Código anterior trás a seguinte redação: "Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) Inciso VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)".

36

DIDIER JR., Fredie. *Condições da ação...* cit.

37

BUENO, Cásio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 98.

38

DIDIER JR., Fredie. *Condições da ação...* cit.

39

"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1.º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, *a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito*.



§ 2.º. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3.º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito".

40

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (org.). São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 905.

41

O art.  [337](#) do  [CPC/2015](#) traz a seguinte redação: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: "Inciso XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)."

42

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Op. cit., p. 904.

43

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 325.